
RES: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 - (Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79)

2 mensagens

João Batista <diretoria@gestservi.com.br>
Para: licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br

9 de setembro de 2021 13:17

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Solicitamos o seguinte esclarecimento:

Conforme consta no item 1.3.1 o critério de julgamento para os itens 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 17 e 18 será efetivado pelo menor preço por item. Já o item 1.3.2 determina que os itens 1 e 2; 7 e 8; 13 e 14; 15 e 16 serão por menor preço por grupo.

No entanto, o critério selecionado poderá levar a Administração a contratar com várias empresas, conforme segue:

Os itens 4 e 5, serão executados na cidade de Muriaé, podendo ter duas empresas vencedoras.

Os itens 6, 7, 8, 9 e 10 serão executados na cidade de Santos Dumont, neste caso poderá haver a contratação de 4 empresas, sendo uma para o item 6, uma para os itens 7 e 8; uma para o item 9 e uma para o item 10.

Os itens 12, 13, 14, 15 e 16 serão executados na cidade de São João Del Rei, neste caso poderá haver a contratação de 3 empresas, sendo uma para o item 12, uma para os itens 13 e 14 e uma para os itens 15 e 16.

É esta a intenção da Administração?

Nosso questionamento se faz necessário, uma vez que tal critério demandaria uma quantidade expressiva de gestores públicos nas gestões dos contratos.

Acreditamos que a melhor solução seria o critério de julgamento por grupo da seguinte forma:

Itens 4 e 5 – Muriaé – Critério de julgamento por grupo;

Itens 6 a 10 – Santos Dumont - Critério de julgamento por grupo

Itens 12 a 16 – São João Del Rei - Critério de julgamento por grupo

Nesta hipótese, teríamos apenas uma empresa vencedora, o que favoreceria a fiscalização do contrato.

Cordialmente,



João Batista Lopes de Lima
Diretor
Telefone: (31) 3627-3859/ (31) 97171-0912
Skype: joaobl

De: João Batista <diretoria@gestservi.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 8 de setembro de 2021 10:35

Para: 'licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br' <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 - (Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79)

Prezados Senhores, bom dia!

Solicito os seguintes esclarecimentos quanto ao processo em referência:

O item 6.1 do Edital, determina que a proposta deverá ser apresentada contemplando o período de 36 (trinta e seis) meses.

No entanto, quando da leitura da Ata do Registro de Preços, o item 5 informa que a validade da Ata será de 12 (doze) meses.

Neste caso, entendemos que há conflito de informação e, neste caso, solicitamos esclarecimento quanto a validade da Ata do Registro de Preços.

No aguardo de um retorno.

Cordialmente,



João Batista Lopes de Lima
Diretor
Telefone: (31) 3627-3859/ (31) 97171-0912
Skype: joaobl

Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Para: João Batista <diretoria@gestservi.com.br>

10 de setembro de 2021 09:11

Prezado licitante, bom dia!

A intenção da Administração é atender e cumprir os princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração também deve atentar-se para os princípios do Decreto nº 10.024, de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Hely Lopes Meirelles Hely Lopes Meirelles leciona que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A legislação e a doutrina afirmam que a forma preferencial de contratação é por itens, e não por lotes, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º—As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O Decreto nº 7.892/13, que regulamenta o Registro de Preços, também se manifesta sobre o assunto:

“Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.”

O Tribunal de Contas da União se posicionou sobre o tema na Súmula n.º 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Por este motivo, a Administração justificou, no item 1.3.2.1 do Edital, que os quatro grupos seriam formados por terem itens relativos ao mesmo tipo de serviço, que deverão ser prestados em turnos diferentes. Essa justificativa também encontra-se no item 9 dos Estudos Preliminares, apêndice do Termo de Referência. Por sua vez, os itens referentes a serviços de ramos distintos, prestados nas mesmas cidades ou não, foram mantidos em itens separados. Com o objetivo de ampliar a competitividade e ter, conseqüentemente, uma

oferta mais vantajosa à Administração, garantindo às empresas que não atuam em todos os ramos o direito de participar do certame ofertando propostas para os serviços com os quais trabalha.

Destaco que tal decisão foi ratificada pela procuradoria no Parecer nº 00683/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, proferido para este processo .

“61. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens e por grupo, com as devidas justificativas de ordem técnica e econômica no doc. 238380. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

62. Relembre-se, ainda, que a inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos nº 148/2013 - TCU).”

Além disso, reforço que o prazo para início da prestação de cada serviço é diferente, independente de ser no mesmo campus ou não.

Atenciosamente,

Sylvia Gentil.



Coordenação de
Compras e Contratos

(32) 3696 2850 | (32) 9 8439 2498

Av. Monteiro de Castro, 550, Barra
Muriaé/MG - CEP 36.884-036

Frase para todos os dias: "URGENTE é tudo o que você deveria ter solicitado em tempo HÁBIL e agora quer que seja comprado em tempo RECORDE"

[Texto das mensagens anteriores oculto]



E-mail de Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12_2021 - (Processo Administrativo nº 23232.000560_2021-79).pdf

218K



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE EDITAL Nº 9/2021 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 09 de Setembro de 2021

Pedido_de_esclarecimento_2_-_Gestservi_Gesto_e_Terceirizao_de_Mo_de_Obra_Ei.pdf

Total de páginas do documento original: 4

(Assinado digitalmente em 16/09/2021 17:23)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **9**, ano: **2021**, tipo: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE EDITAL**,
data de emissão: **09/09/2021** e o código de verificação: **beb2015975**